



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 18/09/2020

DECRETO Nº 5751, DE 20 DE MAIO DE 2016

Regulamenta o Comércio e Prestação de Serviços realizados em vias e logradouros públicos, em conformidade com a Lei Complementar nº 380/2008, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Uberaba" e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Uberaba, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com o art. 68-A da Lei Complementar nº 380, de 17 de março de 2008, alterada pela Lei nº 493, de 18 de junho de 2015, DECRETA:

CAPÍTULO I DO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 1º As atividades de comercialização ou prestação de serviços de qualquer natureza, realizadas em vias ou logradouros públicos, dependem de autorização dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Uberaba e são concedidas a título precário durante 5 (cinco) anos no caso de atividades fixas e 1 (um) ano no caso de atividades circulantes, motorizadas ou não.

§ 1º As atividades mencionadas no caput deste artigo classificam em:

I - fixas - aquelas destinadas ao comércio e prestação de serviços, cujas características estruturais das instalações são fixas, como:

- a) quiosques sem hidráulica para venda de produtos não alimentícios;
- b) quiosques para venda de lanches ou afins;
- c) deques e terraços ocupando áreas públicas;
- d) [estações de veículos compartilhados para aluguel. \(Redação acrescida pelo Decreto nº 4246/2019\)](#)

II - móveis circulantes motorizadas - aquelas que utilizam veículos motorizados destinados ao comércio ou prestação de serviços cujas instalações se desloquem pelo espaço urbano, podendo ter local estabelecido de parada, com eventualmente mesas e cadeiras, porém sem nenhuma fixação sendo conhecido como foodtruck ou trailer móvel;

III - móveis circulantes não motorizadas - aquelas que não utilizam veículos, a não ser pequenos e não motorizados, ou atividades destinados ao comércio ou prestação de serviços cujas instalações se desloquem pelo espaço urbano, não podendo ter local estabelecido de parada, tampouco de fixação, senão pelo tempo estritamente necessário ao ato da venda, sendo conhecida como comércio ambulante, vedada a instalação de mesas cadeiras ou assemelhados;

IV - atividades temporárias - como feirões municipais e demais ocupações itinerantes em áreas públicas com fins lucrativos ou eventos sem fins lucrativos.

§ 2º A autorização é expedida mediante alvará, licença, ou crachá e, independentemente do prazo de validade, pode ser revogada, cassada ou não prorrogada, em caso de descumprimento do fim declarado pelo autorizatário, ou no caso de interesse público, desde que as decisões sejam motivadas.

§ 3º A revogação, a cassação ou a não prorrogação da autorização não enseja indenização do autorizado pelo Município, salvo os autorizatários estruturalmente fixos, de pontos definidos, previamente licitados, quando decorrido o prazo assinalado no caput deste artigo.

§ 4º As pessoas físicas ou jurídicas, microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte que exercem os serviços de que trata este artigo, são denominados autorizatários, no caso dos incisos I, do § 1º deste artigo, licenciados no caso dos incisos II e III e IV.

§ 5º Os autorizatários sujeitam-se ao pagamento pela ocupação em praças públicas, cujo valor é apurado conforme planilha de cálculo de valor locatício de áreas públicas (anexo III deste decreto) que leva em conta o valor comercial da área, o valor das benfeitorias do local e o valor imobiliário da área.

§ 6º Os licenciados (licenças e crachás) sujeitam-se ao pagamento pelo Exercício de atividade eventual ou ambulante, conforme determinação do Código Tributário do Município.

§ 7º O exercício de atividades circulantes, motorizadas ou não, fica dispensado de alvará de licença e localização sendo substituído pelas licenças e crachás em anexo V e VI deste decreto mediante preenchimento do formulário de cadastro na Sala do Empreendedor (anexo IV deste decreto).

§ 8º A instalação de atividades fixas deve ser previamente definida pelo Município obedecidas as disposições legais e urbanísticas e a disponibilização de pontos às atividades fixas se dará mediante processo licitatório, ressalvado o previsto no Capítulo IV e art. 28, § 1º deste Decreto, nos termos da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, pelo o seguinte procedimento:

I - a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, (SEDEC) organiza a ouvidoria pública em cada praça no intuito de ouvir a população diretamente concernida com as atividades na praça pública;

II - o convite a população deve se dar com antecedência mínima de 7 (sete) dias, mediante cartazes espalhados na vizinhança direta da praça, convites pessoais dos interessados e trabalhadores previamente listados e comunicado na associação de bairro;

III - devem ser convidados os vizinhos, usuários, trabalhadores, comerciantes e demais fronteirços da praça concernida pelo cadastro de pontos;

IV - deve ser redigida ata cuja conclusão deve ser a decisão dos vizinhos do número e categoria de pontos a serem cadastrados na praça: P, M, G, GG ou/e deques assim como eventuais limitações ou especificações sobre o funcionamento dos comércios na praça;

V - a Secretaria de Planejamento e Urbanismo (SEPLAN) pode acatar ou não a decisão da ata, em função das exigências urbanísticas e do paisagismo da praça devendo providenciar croquis de ocupação da praça decidindo a localização dos pontos e a categoria dos pontos autorizados constando a avaliação do custo e do tamanho das áreas ocupadas e construídas conforme planilha de valores do município do ano em vigor e formulário de cadastro de pontos em praças públicas (anexo I deste decreto);

VI - a SEPLAN deve definir as obrigações e deveres específicos por praça conforme ao uso e ocupação

do solo e padrão estético do container, enviando estas informações e o termo de referência para a Secretaria de Administração (SAD);

VII - a SAD deve redigir o edital de licitação, e promover o certame, especificando em cada processo, eis para cada praça, as especificações estéticas, de funcionamento e demais especificações contidas no termo de referência;

VIII - a PROGER é o órgão competente por redigir o contrato de autorização onerosa de uso e exploração de área pública (anexo II de este decreto);

IX - a SEFIN fica responsável por receber o processo e cadastrar os novos contribuintes;

X - a SEPLAN fica responsável por agendar a visita de vistoria e emitir o certificado de conformidade construtiva (anexo IX deste decreto);

XI - a SEDEC emite o alvará mediante apresentação do certificado de conformidade construtiva;

XII - o setor de POSTURA é responsável por fiscalizar o tempo de autorização e o bom uso dos pontos;

XIII - a Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde (SMS) é responsável por fiscalizar as normas de higiene dos quiosques assim como a validade e presença dos certificados de higiene por ela distribuídos.

~~XIV - no caso de instalações públicas sob a responsabilidade de gestão de autarquias específicas, este procedimento é inteiramente realizado pela autarquia responsável, cabendo à mesma, através do devido procedimento licitatório decidir do padrão e da cobrança dos espaços públicos a serem cedidos a título precário. (Redação acrescida pelo Decreto nº 4246/2019)~~

XIV - no caso de instalações públicas sob a responsabilidade do Município, este procedimento é inteiramente realizado pelas Secretárias/Fundações e ou Autarquias diretas ou indiretas responsáveis, cabendo à mesma, através do devido procedimento licitatório decidir do padrão e da cobrança dos espaços públicos a serem cedidos a título precário. (Redação dada pelo Decreto nº 6054/2020)

§ 9º É proibida a autorização das atividades classificadas como fixas para o mesmo autorizatário, parente em linha reta ou colateral até o 3º (terceiro) grau, no mesmo logradouro público.

§ 10 A autorização de uso fixo é destinada exclusivamente a microempreendedores individuais, microempresários e empresa de pequeno porte - EPP.

§ 11 Para os efeitos deste Decreto, o Poder Público, por meio da Fundação Municipal de Esporte e Lazer - FUNEL, pode estabelecer cotas de parcerias, celebração de Termo de Cooperação Mútua com iniciativa privada, bem como realizar procedimento licitatório de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, visando a ornamentação necessária ao desempenho das atividades inerentes as instalações públicas de veículos compartilhados para aluguel vinculados às ciclovias, ciclofaixas e locais de tráfego compartilhado através da cobrança dos espaços públicos a serem cedidos a título precário.

§ 12 Fica autorizado pela Fundação Municipal de Esporte e Lazer - FUNEL a exploração comercial no uso do espaço público destinado para execução, operacionalização e manutenção de melhoria da mobilidade urbana, através de projetos e/ou programas que visam à instalação de estações de veículos compartilhados para aluguel mediante cobrança dos espaços públicos a serem cedidos a título precário. (Redação acrescida pelo Decreto nº 6054/2020)

Art. 2º Os autorizatários de ponto fixo que desenvolvem atividades de venda de mercadorias em praças devem edificar quiosques em contêiners, no prazo máximo de 210 (duzentos e dez) dias, contados da

concessão da autorização, obedecendo ao projeto padrão anexo ao contrato e cujas obras serão inspecionadas pela SEPLAN.

§ 1º O autorizatário pode escolher o tamanho do quiosque que deve ser edificado às suas expensas, de acordo com a atividade que irá desempenhar, dentro de uma proposta de 4 (quatro) tamanhos disponibilizados pela prefeitura:

I - quiosque de tamanho "P", sendo vedado o comércio de gêneros alimentícios (prestação de serviços tipo pula-pula, comercialização de bens);

II - quiosque de tamanho "M", sendo vedado o comércio de gêneros alimentícios manipulados (venda de produtos embalados, prestação de serviços);

III - quiosque de tamanho "G" (lancheiro, vendedor de sucos, sorveteria, água de coco, macarrão e similares) podendo ampliar a área do quiosque com um terraço de 10 m² conforme projeto municipal);

IV - quiosque "GG" (lancheiro, vendedor de sucos, sorveteria, água de coco, macarrão e similares) podendo ampliar a área do quiosque com um terraço de 20 m² conforme projeto municipal).

§ 2º Após a edificação dos quiosques, os autorizatários ficam isentos do pagamento de aluguel pelo prazo compreendido entre 01 (um) e 05 (cinco) anos, conforme o valor do investimento da edificação, calculado pelo Município para cada projeto conforme e nos limites estipulados no Anexo I deste Decreto.

§ 3º Os quiosques pertencem ao Município e são da responsabilidade do autorizatário durante o prazo estipulado no contrato.

§ 4º É proibida a veiculação de propaganda de qualquer natureza nos quiosques exceto os referentes à atividade e alvará, devidamente normatizados pelo Município nos editais de licitação.

Art. 3º O comércio de gêneros alimentícios deve ser fiscalizado e aprovado pelo Departamento de Vigilância Sanitária mediante vistoria e emissão do Selo De Inspeção Sanitária em um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º A fiscalização do comércio e prestação de serviços realizados em vias e logradouros públicos é de competência da Secretaria Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transporte (SEDEST).

Art. 5º Ressalvado o caso previsto no Capítulo IV e art. 28, § 1º, deste Decreto, a autorização onerosa para a instalação das atividades se dá somente mediante licitação, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, por meio de contrato com o Poder Executivo.

Seção I Da Localização

Art. 6º A localização das atividades comerciais em áreas públicas é previamente definida pela Prefeitura, através da SEPLAN, devendo obedecer às seguintes exigências:

I - atividades fixas exclusivamente em praças públicas;

II - foodtrucks e trailers móveis: exclusivamente em vagas de estacionamento público, não podendo ocupar parte do logradouro defronte a edificações residenciais, exceto no caso de haver autorização expressa por parte do proprietário e do inquilino do local fronteiriço da instalação, com prazo determinado e condições; O local delimitado para utilização de foodtruck ou trailer está sujeito ao prévio

processo de licenciamento, em que deve ser observado o atendimento das exigências da legislação sobre uso e ocupação do solo no que diz respeito à localização de atividades e aos índices urbanísticos, análise será feita na sala do empreendedor;

III - não ocupar calçadas, vias exclusivas de pedestres, locais destinados a carga e descarga, ponto de ônibus, taxi e mototáxi, locais de entrada e saída de veículos, logradouros definidos para estacionamento rotativo no horário de funcionamento, ou sobre poços de visita de redes de serviços públicos, rotatórias, trevos, canteiros centrais de vias, além de outros locais regulamentados por sinalização ou em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro;

IV - deixar livre faixa mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) nos passeios, para o trânsito de pedestres;

V - as atividades móveis circulantes não podem ocupar, nem comercializar mercadorias no interior de Terminais Urbanos ou Interurbanos de Transporte, de Mercados Municipais, de Cemitérios e órgãos municipais, devendo ser ouvidos órgãos responsáveis pelo licenciamento;

VI - não ocupar parte do logradouro situado defronte às portas de entradas e vitrines de edificações comerciais e de serviços em funcionamento sem a autorização escrita do proprietário ou inquilino;

VII - no caso de deques e terraços, o uso do espaço público, oneroso, é limitado à testada do edifício para qual serve e o projeto deve previamente ser apresentado a SEPLAN, conforme previsto na Seção II, do Capítulo III, deste regulamento.

Parágrafo único. Qualquer instalação elétrica somente pode existir para pontos fixos em praças públicas após devido cadastramento e emissão da declaração de número emitida pela SEFIN.

Seção II Das Obrigações e Proibições

Art. 7º São obrigações das pessoas que comercializam ou prestam serviços em vias e logradouros públicos, sejam elas autorizatárias ou licenciadas:

I - comercializar somente mercadorias em perfeitas condições, especificadas no Alvará de Licença, acompanhado do certificado de procedência das mesmas;

II - prestar apenas o serviço para o qual foi autorizado;

III - acatar as ordens da fiscalização;

IV - portar crachá, expedido pela Sala do Empreendedor no caso de ambulantes circulantes não motorizados, deixar em lugar visível a licença expedida pela Sala do Empreendedor no caso de ambulantes circulantes motorizados e apresentar alvará de funcionamento e localização, expedido pela Sala do empreendedor no caso de atividades fixas de pontos definidos (Deques, quiosques);

V - manter sempre limpa a área de trabalho, recolhendo e dando destino ao lixo, após o encerramento das atividades; de acordo com dia e hora de coleta;

VI - transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito de veículos e pedestres;

VII - atender às intimações do órgão competente, quanto à necessidade de desocupação do logradouro para a execução de serviços e obras públicas;

VIII - remover do local todos os seus pertences ao final da jornada de trabalho, no caso das atividades ambulantes circulantes;

IX - para o caso de comércio de gêneros alimentícios, o comerciante deve manter-se em rigoroso asseio e usar vestuário adequado, conforme definir o Departamento de Vigilância Sanitária, mesmo quando efetuar venda de produtos previamente embalados;

X - zelar para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados, nem contaminados e apresentem perfeitas condições de higiene desde a sua fabricação e armazenamento, até o momento da revenda;

XI - respeitar o horário previsto no Alvará;

XII - zelar pelo bom procedimento da clientela, durante o período de atendimento, evitando algazarras e descumprimento às leis disciplinares de conduta e proteção ambiental e sonora;

XIII - colocar em lugar visível o Selo de Inspeção Sanitária, emitido pela Secretaria competente para os vendedores de produtos alimentícios;

XIV - zelar para o correto uso do quiosque, manutenção, reparos necessários para que sempre estejam em condições de serem utilizados.

Art. 8º Ficam proibidos aos autorizatários e licenciados:

I - fazer uso de bebida alcoólica ou qualquer tipo de substância tóxica ou estar sob efeito das mesmas durante o horário de atividade;

II - doar, vender, emprestar, locar, sublocar, transferir os referidos pontos de venda ou prestação de serviços;

III - incomodar os transeuntes e moradores das proximidades;

IV - instalar padrões de eletricidade, extensões de rede elétrica, ligações de água e esgotos, sistema sonoro ou luminoso no local de venda ou prestação de serviço, exceto para os containers padronizados e deques devidamente autorizados em praças públicas, devendo estes arcar com as despesas relativas;

V - comercializar mercadorias de procedência duvidosa, proibida ou sem nota fiscal, quando for o caso.

Art. 9º É proibida realizar, em vias e logradouros públicos, o comércio de:

I - medicamentos ou quaisquer produtos farmacêuticos;

II - produtos tóxicos ou que produzam dependência física ou psíquica;

III - gasolina, querosene ou quaisquer substâncias inflamáveis ou explosivas;

IV - fogos de artifícios e munições;

V - animais vivos ou embalsamados, exceto com autorização dada pelo Município;

VI - armamentos ou brinquedos que se assemelham a este;

VII - bebidas alcoólicas pelo vendedor móvel circulante, salvo em festas municipais;

VIII - produtos alimentícios caseiros, exceto aqueles autorizados pelo Departamento de Vigilância Sanitária;

IX - produtos hortifrutigranjeiros, exceto nas feiras específicas, realizadas pela Secretaria competente;

X - produtos de grande porte do tipo puffs, mobiliários e similares, ressalvado os que existem nas feiras e feirões autorizados pela Secretaria competente;

XI - plantas ornamentais, palmeiras e mudas frutíferas.

§ 1º Outras modalidades de produtos podem ser eventualmente proibidas pelo Município.

§ 2º É permitido o comércio de produtos alimentícios por licenciados para atividades móveis circulantes desde que seja portador da nota fiscal ou certificado de origem dos produtos provenientes de um local devidamente certificado pelo Departamento de Vigilância Sanitária e dentro do prazo de validade.

§ 3º Fica proibida a utilização do espaço de praças e demais logradouros públicos, sem a autorização de uso a ser concedida pelo Município, após o devido processo licitatório.

Art. 10 É proibida a instalação precária ou permanente de obstáculo físico ou de equipamento de qualquer natureza no logradouro público ou projetado sobre ele, salvo nos casos permitidos pelo Código de Posturas, desde que regularmente licenciados.

Art. 11 É proibida a manipulação de produtos ao ar livre, tipo churrasquinho, em áreas públicas. A venda de produtos alimentícios não embalados deve ser feita em um ambiente protegido de poluição exterior e os aparelhos instalados no veículo do ambulante com proteções laterais, frontal e adequadas a preservação e manipulação higiênica dos produtos.

Art. 12 Não é permitido utilizar muros, paredes, canteiros e jardineiras para exposição de produtos, ou cartazes de propaganda ou promoção de vendas.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES

Seção I

Quiosques fixos, atividades fixas de ponto definido

Art. 13 Os quiosques P e M destinam-se à comercialização de produtos não alimentícios ou não manipulados e que não requerem banheiro, higienização de material com água, apoio ao consumo dos produtos distribuídos como mesas e cadeiras.

Art. 14 O comércio em quiosques fixos (quiosques G e GG) autoriza à venda ao consumidor de produtos alimentícios manipulados, e como tal, os quiosques deverão ter ligação de água, luz, banheiro(s) e DML, (Depósito de Material de Limpeza) separados da área de manipulação assim como apresentar no alvará o selo de higiene emitido pela Vigilância Sanitária.

Art. 15 Em qualquer dos tipos de quiosques, a exposição do produto que comercializa somente é

permitida nos limites do quiosque, em modelos padronizados e aprovados pelo Município conforme estipulado no contrato de autorizatário.

Art. 16 Os deques são exclusivos para bares e restaurantes com testada na praça e devem ser previamente cadastrados e o projeto autorizado pela SEPLAN.

Art. 17 Além das exigências desta Seção, devem ser atendidas demais determinações específicas constantes do contrato, em função da localização da banca e do projeto urbanístico do entorno.

Seção II Foodtrucks e Trailers ou similares

Art. 18 Os foodtrucks, trailers ou similares (vans, Kombis, caminhões...) são veículos motorizados, ou rebocados por veículos motorizados, e como tal, devem se deslocar na cidade para exercer sua atividade, só podem ocupar áreas reservadas ao estacionamento de veículos e devem se retirar após a jornada de trabalho.

Art. 19 Os trailers e demais veículos adaptados podem comercializar os mesmos produtos que os quiosques P, M, G e GG excetuando-se produtos hortifrutigranjeiros.

Art. 20 o exercício de atividades ambulantes circulantes motorizadas, destinado à comercialização de comestíveis e bebidas, está sujeito às normas da vigilância sanitária e respeitado o estudo de viabilidade no local.

§ 1º O local delimitado para utilização de trailer está sujeito ao prévio processo de licenciamento, em que deve ser observado o atendimento das exigências da legislação sobre uso e ocupação do solo e a autorização dos vizinhos fronteiros do local como exigido no anexo IV deste decreto.

§ 2º A utilização de mesas e cadeiras se sujeita ao prévio processo de cadastro na sala do empreendedor com seu devido pagamento de taxa municipal de uso e ocupação do solo.

§ 3º A área do trailer, foodtruck ou similares não pode exceder a 15m² (quinze metros quadrados), excetuando-se a área utilizada por mesas e cadeiras.

§ 4º A atividade desenvolvida no local não pode prejudicar ou incomodar o sossego e o bem-estar da vizinhança, sobretudo por meio de emissão de gases e odores, produção de ruídos e vibrações.

§ 5º E vedada qualquer instalação de toldo ou similar fixo, furar a calçada, instalar lixeiras ou demais mobiliado fixo na calçada.

§ 6º É vedada a fixação de trailers nas calçadas e vias públicas, conforme legislação de trânsito.

§ 7º É proibida a instalação de mesas e cadeiras para trailers e foodtrucks em canteiros centrais, ilhas de trânsito ou demais espaços urbanos destinados à segurança do trânsito.

Seção III Feirões

Art. 21 As feiras são destinadas às operações de marketing de venda promocional e/ou amostras e venda de produtos locais e artesanais.

§ 1º A licença para a realização de um feirão no Município se dá mediante autorização pela SEPLAN, o pedido e apresentação do projeto devem ser feitos 15 (quinze) dias antes do dia do evento.

§ 2º A exploração comercial de praças públicas por feirões é limitada a 7 dias por mês ou dois eventos por mês no máximo.

§ 3º A limpeza da praça, antes e imediatamente depois do evento é de responsabilidade da empresa organizadora que deverá zelar pelo respeito da praça, paisagismo, móveis urbanos e sossego da vizinhança.

~~§ 4º Não poderá ser cobrada nenhuma entrada ao público.~~

§ 4º Não pode ser cobrada nenhuma entrada ao público, ressalvadas situações excepcionais e justificadas. (Redação dada pelo Decreto nº 1640/2018)

Art. 22 O evento deve ser organizado por uma empresa, devidamente registrada e atuante no município e obter licença emitida pela SEPLAN após apresentação dos seguintes documentos:

I - Alvará de licença e localização do requerente;

II - Cópia certidão negativa de débitos municipais da empresa;

III - Cópia da ART do responsável pela montagem das instalações elétricas e estruturas, se couber;

IV - Cópia da carteira de identidade do sócio requerente;

V - Cópia da comunicação do evento protocolada na guarda municipal e polícia militar;

VI - Cópia da quitação da taxa de segurança pública quando exigida pela polícia militar ou documento que comprove a não necessidade de policiamento para o evento;

VII - Cópia do contrato com a empresa de segurança (para evento com público a partir de 500 pessoas);

VIII - Cópia do contrato com a empresa de segurança, responsável pelo serviço de monitoramento e instalação de detectores de metais (lei mun. 10.594/08 e dc. 601/13) cópia do contrato com a empresa para locação de ambulância equipada com desfibrilador (para eventos com público a partir de 1.500 pessoas);

IX - Guia de pagamento do aluguel temporário calculado mediante planilha de valor do município do ano em vigor e planilha de cálculo do valor locatício de áreas públicas em anexo a este decreto, (valor calculado pela SEPLAN e guia emitida pela Secretaria de Finanças, SEFIN).

Art. 23 Feirões sem fins lucrativos (eventos pedagógicos, sociais, culturais ou caritativos) são isentos do pagamento de taxa de ocupação. A autorização licenciosa temporária de evento sem fins lucrativos (anexo VIII deste decreto) emitida pela SEDEC se dá mediante pedido formalizado para a Secretaria de Desenvolvimento Econômico. A SEDEC avalia a necessidade de estender o pedido de autorização às entidades de classe eventualmente interessadas (ACIU, CDL...) e o pedido de autorização do projeto pelo Corpo de Bombeiros e demais órgãos públicos ou privados em caso de uso de material elétrico, palco, fluxo importante de pessoas previsto ou/e demais eventual risco para a segurança pública ou o trânsito de gente e/ou veículos.

CAPÍTULO III DO CADASTRO

Seção I Das Atividades Móveis Circulantes

Art. 24 Os interessados em realizar atividades definidas como móveis circulantes em logradouros públicos devem se cadastrar junto a Sala do empreendedor, mediante preenchimento do anexo IV, deste Decreto: "Formulário Para Cadastro E Regularização De Vendedores Ambulantes Circulantes" disponível na Sala do Empreendedor na Rua Vigário Silva, 309. Será emitido um crachá para os vendedores ambulantes circulantes não motorizados (anexo V) ou uma licença para os vendedores ambulantes circulantes motorizados (anexo VI) com validade de um ano após a data de emissão.

§ 1º O cadastramento para a venda de até 30 (trinta) dias em ocasiões de festas tradicionais da cidade ou atividades temporárias dispensa o atendimento aos requisitos mencionados no caput deste artigo, podendo ser realizado em locais determinados pelas Secretarias competentes, mediante pagamento de taxa de localização e apresentação dos seguintes documentos na SEPLAN:

I - 02 (duas) fotos 3x4;

II - documento de identidade e CPF;

III - declaração firmada pelo interessado sobre a natureza e origem da mercadoria que pretende comercializar e no caso de comércio de artesanato, informação do material usado para sua fabricação;

IV - Certidão Negativa de Débitos Municipais (CND);

V - ser maior de 18 anos;

VI - recolhimento de taxas e tributos devidos;

VII - documento do veículo, se couber.

§ 2º Para o caso previsto no § 1º, deste artigo, os Alvarás de Licença não podem ter validade superior ao período compreendido entre 05 (cinco) dias anterior ao início e 05 (cinco) dias posterior ao final das festas ou encerramento da atividade temporária.

§ 3º No caso de os requerentes terem um ou mais empregados manipulando alimentos, deve ser requerido o atestado de higiene para todos.

§ 4º As empresas especializadas na venda de seus produtos em veículos devem requerer licença em nome de sua razão social, para cada veículo utilizado.

Art. 25 Os Crachás e licenças para o exercício do comércio e prestação de serviços, realizados em vias e logradouros públicos, caracterizado como móvel circulante tem caráter intransferível, salvo nos casos de "causa mortis".

Art. 26 O crachá de licença tem validade para o período de 12 (doze) meses a partir da data de sua expedição, após o qual deve ser requerida sua renovação.

Seção II
Das Atividades Fixas

Art. 27 Os interessados em realizar atividades definidas como fixas em praças, que não se enquadram no art. 29, sujeitam-se ao devido processo licitatório, observado:

I - somente podem participar do processo licitatório microempreendedores individuais, microempresários e Empresa de Pequeno Porte - EPP, cujo sócio não possua antecedentes criminais por tráfico, uso ou posse de drogas, furto, roubo, receptação, dentre outros definidos no edital da licitação;

II - a Prefeitura, através da SEPLAN, é responsável pela elaboração de laudo de avaliação para fixação do valor do pagamento pela ocupação do ponto, conforme formulário de cadastro de pontos em praças públicas (anexo I) que leva em conta o valor comercial da área, o valor das benfeitorias do local e o valor imobiliário da área;

III - em caso de um interessado querer explorar comercialmente um ponto em praça pública, ele deve manifestar interesse na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SEDEC). Se o ponto já existe, o requerente será avisado das disponibilidades e pontos e das datas e horas da próxima licitação. A Comissão Para Definição Do Regimento Interno Para Cadastro De Ambulantes E Regularização De Uso E Exploração De Àreas Públicas pode organizar novas ouvidorias públicas em caso de necessidades de novos pontos, cassação de alvará e/ou renovação de alvará;

IV - a Secretaria de Administração (SAD) publica o edital de licitação a partir do termo de referência e do formulário de cadastro de pontos em áreas públicas. A SAD organiza a licitação dos pontos, observada por analogia, as disposições da Lei nº 8987/95, praça por praça, sendo o vencedor quem ofereceu o maior valor no sistema de lances em envelopes abertos publicamente durante a concorrência;

V - o vencedor assina o contrato de autorização (anexo II deste decreto);

VI - o autorizatário, uma vez assinado o contrato, obtido Certificado de Conformidade Construtiva (anexo IX a este decreto) do seu ponto, o certificado de higiene e feita sua ficha cadastral na sala do empreendedor (anexo VII deste decreto) pode retirar seu alvará e tem 5 (cinco) anos para explorar seu ponto, podendo ser prorrogado por uma única vez e por igual período, por interesse do Município, a título precário, até eventual próxima licitação.

Art. 28 A autorização de bares, lanchonetes e restaurantes para colocação de deques e terraços em praças públicas depende de alvará de licença e localização, que deve ser expedido pela SEPLAN e autorização da comissão conforme o formulário de cadastro de pontos em praças públicas (anexo I).

§ 1º A autorização para colocação de deques e terraços deve ser concedida após regular procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, sendo limitada a apenas 1 (uma) autorização por estabelecimento.

§ 2º A autorização para colocação de deques e terraços deve ser concedida apenas aos bares, lanchonetes e restaurantes cuja testada do estabelecimento esteja de frente para as praças.

§ 3º Não é concedida autorização para colocação de deques e terraços a bares, lanchonetes e restaurantes que não tenham a testada do estabelecimento de frente para as praças.

§ 4º O valor referente à área de instalação dos deques e terraços a ser recolhido é calculado conforme formulário de cadastro de pontos em praças públicas (anexo I) que leva em conta a decisão da ouvidoria

pública sobre o número as categorias de ponto(s) a serem autorizados na praça, o valor comercial de cada área, o valor das benfeitorias do local e o valor imobiliário da área.

§ 5º A autorização para colocação de deques e terraços em Praças Públicas tombadas pelo Patrimônio Histórico e Cultural, deve ser submetida à análise do Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba - CONPHAU, para aprovação.

§ 6º Além do pagamento referente ao espaço ocupado pelos deques e terraços nas praças públicas, será exigida medida compensatória, a ser definida no edital da licitação.

CAPÍTULO IV

DA REGULARIZAÇÃO DOS POSSUIDORES INSTALADOS ANTES DE 17/03/2008

Art. 29 A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo - SEDEC fica responsável por autorizar, prorrogar, bem como regularizar o funcionamento dos comerciantes e prestadores de serviço que realizam suas atividades em pontos fixos nos logradouros públicos (praças), em pontos comerciais, e que se encontram instalados em data anterior a 17 de março de 2008, que serão concedidas a título precário durante 5 (cinco) anos.

§ 1º O disposto no caput deste artigo fica condicionado à comprovação por parte do comerciante ou prestador de serviço da existência efetiva do ponto comercial anterior a 17 de março de 2008, devendo se submeter às adequações necessárias previstas na legislação, para continuar o exercício de suas atividades neste ponto.

§ 2º Os autorizatários sujeitam-se ao pagamento pela ocupação em praças públicas, cujo valor é apurado conforme planilha de cálculo de valor locatício de áreas públicas (anexo III do Decreto 5.751/2016) que leva em conta o valor comercial da área, o valor das benfeitorias do local e o valor imobiliário da área.

§ 3º A autorização a que se refere o caput deste artigo só pode ser prorrogada por uma única vez por igual período, por interesse do Município, a título precário, até eventual próxima licitação.

Art. 30 No caso da instalação estar situada em local proibido, ou considerado de risco para comerciante e/ou transeuntes, a Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN deve definir novo local, preferencialmente nas imediações, caso seja possível.

Parágrafo único. Caso haja maior quantidade de possuidores no logradouro público/praça, do que aquela estabelecida pelos estudos realizados e apresentados pela Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN, deve ser assegurada preferência:

I - ao possuidor mais antigo;

II - o que estiver na atividade pretendida, conforme estudos da SEPLAN.

Art. 31 Deve ser concedido o prazo de até 210 (duzentos e dez) dias, contados a partir da assinatura do contrato de autorização, para adequação do quiosque (conforme convencionado entre este e a SEDEC), dos equipamentos e instalações, sendo liberado o alvará de licença e localização provisório pelo prazo de adequação, sob pena de revogação da autorização, bem como do alvará de licença, não sendo possível sua renovação sem o atendimento dos requisitos supracitados.

Art. 32 O Autorizatário deve restituir o bem quando assim o for solicitado, no interesse da Administração Municipal ou quando o interesse público assim o exigir, bem como nos casos de inadimplência de quaisquer obrigações ou ao término do prazo.

Art. 33 Os comerciantes e prestadores de serviços que realizam suas atividades em logradouros públicos, definidos pela SEPLAN - Secretaria de Planejamento e Gestão, que cumprirem o disposto no § 1º do artigo 29, deste Decreto, devem providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento de notificação da SEDEC os seguintes documentos:

I - Cópia da notificação de comparecimento enviado pela SEDEC;

II - Documento de identidade do possuidor;

III - CNPJ ou Certificado de MEI do possuidor relacionado à atividade;

IV - Documentos comprovando a existência do ponto anterior a 17 de março de 2008 (notificação da postura, foto Google Street View anterior a 17 de março de 2008, fatura de energia na praça do ponto no nome do primeiro possuidor);

V - Documento comprobatório da cessão/venda para o atual possuidor (contrato e/ou compromisso de compra venda, ou da cessão de direitos);

VI - O selo de higiene obtido na Secretaria de Saúde mediante apresentação de um atestado de medicina ocupacional e curso de manipulação e conservação de alimentos.

Art. 33-A As bancas de jornais e revistas instaladas antes do ano 2008 não precisam se adequar ao padrão municipal, ficando isentas de atender o Certificado de Conformidade Construtiva.

Parágrafo único. As bancas de jornais e revistas somente pagam o aluguel do espaço ocupado conforme planilha de cálculo. (Redação acrescida pelo Decreto nº 6054/2020)

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 34 A fiscalização da atividade de autorizatários/licenciados no Município cabe a Secretaria Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transporte (SEDEST), nas atividades que couber.

Parágrafo único. A fiscalização sanitária cabe a Secretaria de saúde através do seu departamento de vigilância sanitária. A SEDEC envia o relatório mensal dos licenciados e autorizatários via Sala do Empreendedor para respaldar o trabalho de fiscalização sanitária.

Art. 34-A As Bancas de jornais e revistas instaladas antes de 2008 não precisam se adequar ao padrão municipal ficando livre de atender o certificado de conformidade construtiva. (AC) Parágrafo único. As bancas somente pagam o aluguel do espaço ocupado conforme planilha de cálculo. (Redação acrescida pelo Decreto nº 4246/2019)

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 35 Cabe aplicação de penalidades, prevista no Código de Posturas e neste Regulamento, graduadas de acordo com os casos, pelo descumprimento das normas e leis vigentes, obedecendo às seguintes sanções:

I - a notificação deve ser aplicada por escrito ao autorizatário e licenciado que não cumprir quaisquer das determinações das disposições contidas na Lei e neste regulamento, observado:

a) a notificação deve dar um prazo máximo de 10 (dez) dias para que o autorizatário/licenciado se adéque às exigências legais;

- b) não cabe notificação, nos casos em que haja riscos a saúde e reincidência na infração da Lei;
- c) abandono por mais de 15 (quinze) dias do local demarcado;

II - a multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município - UFM, nas seguintes infrações:

- a) por não atender a notificação;
- b) comercializar produtos sem autorização;
- c) comercializar CDs e DVDs sem a devida origem de comprovação fiscal;
- d) não se encontrar no local por 3 (três) vezes consecutivas, em dias e horários diferentes, salvo quando interromper temporariamente as atividades, previamente comunicadas a secretaria competente;
- e) permitir a terceiros exercer a atividade sem a devida autorização;

III - devem ser apreendidos pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, tão logo sejam identificados, os produtos descritos nas alíneas "b", "c" e "d", do inciso II deste artigo;

IV - os licenciados que estiverem comercializando produtos no centro da cidade devem ter seus produtos apreendidos pelos órgãos fiscalizadores, além de ser-lhes aplicada multa pela infração, observado ainda:

- a) os produtos apreendidos devem ficar sob a guarda da Secretaria competente e devem ser levados a leilão após 30 (trinta) dias, ou decorridos todos os prazos de defesa, no caso de não quitação da multa;
- b) os produtos contrabandeados, os CDs e DVDs sem a devida origem de comprovação fiscal, não devem ser devolvidos aos autorizatários ou licenciados;
- c) os CDs e DVDs, sem a devida origem de comprovação fiscal, devem ser destruídos ou incinerados;
- d) os produtos contrabandeados devem ser leiloados ou doados a instituições sem fins lucrativos e a renda apurada, no caso de leilão, deve ser revertida para o Fundo de Administração das Praças;
- e) os produtos perecíveis apreendidos serão destinados as entidades cadastradas no município de Uberaba, desde que esteja em boas condições de consumo;

V - a multa deve ser aplicada em dobro, sempre que houver reincidência em alguma das disposições nas alíneas "a" a "f" do inciso II, deste artigo;

VI - após a terceira infração, depois de ser aplicada a multa em dobro, deve ser aberto processo de cassação de autorização/licença, com o devido prazo para defesa, bem como deve ficar impedido de obter nova autorização/licença, pelo prazo de 02 (dois) anos, sendo que, decorrido este prazo, pode ingressar com novo pedido, ou participar de novo processo licitatório quando deflagrado pelo Município.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO

Art. 36 A apuração de infração fiscal à legislação vigente, bem como a aplicação das respectivas penalidades e multas deve ser procedida através de Processo Administrativo Fiscal, organizado em forma de autos forenses, tendo as folhas numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas.

Art. 37 O Processo Administrativo Fiscal tem início e se formaliza da data em que o autuado integrar a instância com a defesa ou, na sua falta, ao término do prazo para sua apresentação.

§ 1º A defesa apresentada tempestivamente contra o lançamento do Auto de Infração ou penalidade, deve ter efeito suspensivo da cobrança dos tributos objetos dos mesmos.

§ 2º A defesa apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito de intimação.

§ 3º Não sendo cumprida ou não sendo apresentada defesa a infração, deve ser declarada a revelia do autuado.

Art. 38 O contribuinte que discordar da aplicação das penalidades, da multa, bem como do lançamento da infração pode apresentar defesa a exigência fiscal no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência, através de petição dirigida ao Secretário da Fazenda, Secretário de Trânsito, Transportes Especiais, Proteção de Bens e Patrimônio Público e Secretário de Saúde, alegando, de uma só vez, toda matéria que reputar necessária, instruindo-a com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 39 A impugnação obrigatoriamente deve conter:

I - qualificação, endereço e inscrição municipal do contribuinte impugnante;

II - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

III - o pedido com as suas especificações;

IV - as provas demonstrando a veracidade dos fatos alegados.

Parágrafo único. Em qualquer fase do processo é assegurado ao autuado o direito de vista ao processo na repartição onde tramitar o feito.

Art. 40 O Secretário Municipal no qual foi encaminhada a defesa deve encaminhar ao chefe da fiscalização para, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados do recebimento, informar e pronunciar-se quanto a procedência da defesa.

Art. 41 O Secretário Municipal no qual foi encaminhada a impugnação, a requerimento do impugnante, ou de ofício, pode determinar a realização de diligências, requisitar documentos ou solicitar informações que forem julgadas necessárias ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo.

Art. 42 Antes de proferir a decisão, o Secretário Municipal no qual foi encaminhada a defesa deve encaminhar o processo à Procuradoria-Geral do Município para a apresentação de parecer.

Art. 43 Contestada a defesa e concluídas as eventuais diligências, e produzidas provas ou precepto ou precluso o direito de defesa, o processo deve ser encaminhado ao Secretário Municipal competente que deve proferir a decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A decisão deve conter relatório resumido do processo, com fundamentação legal, conclusão e a ordem de intimação.

Art. 44 O autuado deve ser intimado da decisão, através do Jornal Porta-Voz, iniciando-se com este ato processual o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de recurso voluntário.

§ 1º Não sendo interposto recurso ou findo o prazo, deve o impugnante recolher aos cofres do Município as quantias devidas, atualizadas, monetariamente, sob pena de ser o crédito inscrito em dívida ativa.

§ 2º Sendo a decisão final favorável ao autuado fica determinado, se for o caso e nos próprios autos, a restituição total ou parcial do tributo indevidamente recolhido, monetariamente atualizado e a devolução das mercadorias, no caso de apreensão.

CAPÍTULO VIII
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 45 A decisão definitiva deve ser cumprida:

I - pela intimação do contribuinte, através do Jornal Porta Voz para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente;

II - pela intimação do contribuinte, através do Jornal Porta Voz, para receber a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela intimação do contribuinte, através do Jornal Porta Voz, sobre liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, caso haja ocorrido sua alienação, como previsto neste regulamento;

IV - pela imediata inscrição em dívida ativa e a emissão da certidão de crédito para execução fiscal.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 Comprovado o falecimento do atual autorizatário ou licenciado, o cônjuge, companheiro, companheira, e, na falta destes, os filhos e irmãos, podem solicitar o uso do ponto, com os mesmos direitos e deveres, devendo ser comunicado o interesse ao Município, para os procedimentos aplicáveis.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos parentes em linha reta ou colateral até o 3º grau, que estejam realizando suas atividades nos mesmos logradouros públicos cuja situação tenha sido regularizada pelo Município.

Art. 47 Não sendo feita a comunicação de interesse do uso do ponto no prazo de 30 (trinta) dias, a autorização/licença deve ser revogada, podendo o Município realizar novo processo licitatório, no caso de ponto fixo.

Art. 48 Revogados os atos em contrário em especial o Decreto nº 3493 de 29 de setembro de 2011, os efeitos deste Decreto entram em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba(MG), 20 de maio de 2.016.

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito Municipal

RODOLFO LUCIANO CECÍLIO
Secretário Municipal de Governo

JOSÉ RENATO GOMES
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico

Download: Anexo - Decreto nº 5751/2016 - Uberaba-MG (www.leismunicipais.com.br/MG/UBERABA/ANEXO-DECRETO-5751-2016-UBERABA-MG.zip)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

